

VETO TOTAL 319/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 755/2023, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que *“Obriga as empresas que operam no serviço regular intermunicipal de transporte coletivo de passageiros a disponibilizar equipamentos de retenção para o transporte de crianças e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar tem por finalidade obrigar as empresas prestadoras de serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros a disponibilizar equipamentos de retenção para o transporte de crianças (bebê conforto, cadeirinha ou assento de elevação) com idade de até sete anos, nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte.

Contudo, em que pese a nobre intenção do legislador em obrigar a instalação dos equipamentos de segurança para o transporte de crianças, verifica-se a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, por infringir o artigo 22, inciso XI, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI – trânsito e transporte;

A Constituição Federal, nos termos do seu artigo 22, XI, erigiu a uniformidade nacional como diretriz para o disciplinamento do trânsito e transporte, de sorte que cabe somente à União dispor sobre trânsito. Por conseguinte, apenas a União pode legislar sobre instalação de equipamentos em veículos, haja vista que o tema versa sobre



ESTADO DA PARAÍBA

“trânsito” que é matéria de competência legislativa privativa da União.

A União já regulamentou essa matéria por meio do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e por Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que é coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e órgão máximo normativo e consultivo. Vejamos o que diz o CTB (Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997):

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:
XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

(...)

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei, não há dúvidas que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Eis o entendimento jurisprudencial:

10577842 - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.311/2020 DO ESTADO DE ALAGOAS. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. APREENSÃO OU RETENÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE COM DÍVIDA DE IPVA, SEGURO DPVAT E TAXA DE LICENCIAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. TRÂNSITO E TRANSPORTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei n. 8.311/2020 do estado de Alagoas, que proíbe a apreensão e a retenção de veículos automotores em virtude do não pagamento do IPVA, do seguro obrigatório (DPVAT) e da taxa de licenciamento. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a



ESTADO DA PARAÍBA

constitucionalidade, sob o ponto de vista formal, de norma editada por entes subnacionais a disciplinar aspectos relacionados à apreensão e retenção de veículos automotores não licenciados, especialmente no que tange à ausência de quitação de impostos e taxas. III. Razões de decidir 3. **O diploma impugnado avançou sobre matéria relacionada a trânsito e transporte, cuja competência legislativa é atribuída privativamente à união** (CF/1988, art. 22, XI). 4. **O CTB (Lei n. 9.503/1997) já prevê, em normas gerais de alcance nacional, os requisitos para o licenciamento de veículos e as hipóteses de apreensão e retenção**, inclusive por inadimplência de tributos e encargos. 5. Ao proibir a apreensão de veículos por ausência de pagamento de IPVA, seguro DPVAT e taxa de licenciamento, a norma estadual estabelece disciplina paralela, ao arrepio do art. 22, XI, da CF/1988 e em desconformidade com o CTB. 6. De acordo com a jurisprudência do STF, **reiterada no julgamento da adi 6.997, é vedado aos entes subnacionais legislar sobre o tema**. IV. Dispositivo 7. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.311/2020 do estado de Alagoas. (STF; ADI 6.694; AL; Tribunal Pleno; Rel. Min. Nunes Marques; Julg. 19/05/2025; DJE 10/06/2025) (grifo nosso)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.723/99 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **1. Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou ter, a Constituição do Brasil, conferido exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito, sendo certo que os Estados-membros não podem, até o advento da lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da CB/88, legislar a propósito das matérias relacionadas no preceito.** 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.” (ADI2432, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2005, DJ 26-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02202- 01 PP-00118 REPUBLICAÇÃO: DJ 23-09-2005 PP-00007 RTJ VOL00195-02 PP-00431 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 45-51) (grifo nosso)

O projeto de lei ao obrigar a instalação de equipamento em veículo automotor de transporte coletivo que trafega em vias intermunicipais incidiu em inconstitucionalidade formal por invasão direta da competência legislativa privativa da União.

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

3/4



ESTADO DA PARAÍBA

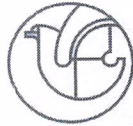
“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 755/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de setembro de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

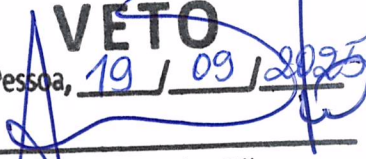
Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
20 / 09 / 2025
Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.533/2025
PROJETO DE LEI Nº 755/2023
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO**

VETO
João Pessoa, 19 / 09 / 2025

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Obriga as empresas que operam no serviço regular intermunicipal de transporte coletivo de passageiros a disponibilizar equipamentos de retenção para o transporte de crianças e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros que executam as linhas regulares nas áreas de operação do Estado da Paraíba ficam obrigadas a disponibilizar equipamentos de retenção para o transporte de crianças com até 7 (sete) anos de idade, nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte, mediante os seguintes dispositivos e condições:

- I - bebê conforto para crianças com até 1 (um) ano de idade;
- II - cadeirinha para crianças com idade superior a 1 (um) ano e inferior ou igual a 4 (quatro) anos; e
- III - assento de elevação para as crianças com idade superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 7 (sete) anos ou crianças com até 1,50 m (um metro e meio) de altura.

Art. 2º Para atender ao disposto nesta Lei, as empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão reservar 2 (dois) assentos em cada veículo, preferencialmente, nas primeiras filas de poltronas lado a lado de seus responsáveis.

§ 1º Será obrigatória a instalação de cinto de segurança de 3 (três) pontos nos assentos reservados para instalação dos dispositivos de retenção para crianças.

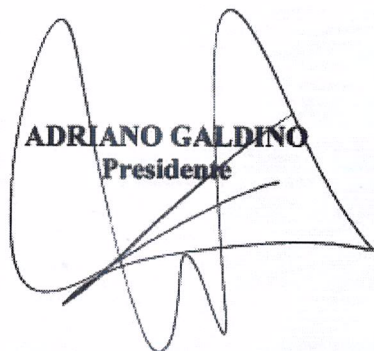
§ 2º A reserva de assento a que se refere o *caput* deste artigo será garantida sem pagamento adicional para crianças de até 7 (sete) anos.

§ 3º Em caso de ultrapassados os limites mínimos de reserva, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de passagem para o menor de até 7 (sete) anos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora à imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 01 de setembro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente